

Processo nº:	0072834-71.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de AUTO VIAÇÃO BRASO LISBOA LTDA. e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, em que se alega o descumprimento dos horários previstos pelo órgão competente (DETRORJ), na medida em que uma das linhas operadas pela empresa (linha 209 Praça XV x Cajú - Via São Cristóvão) não oferece serviço noturno, conforme apurado em fiscalizações realizadas pelo DETRO/RJ por requisição ministerial no âmbito do Inquérito Civil em apenso, tendo como consequência a lavratura dos Autos de Infração de fls.86/91 e 114/117. Requer a concessão de medida liminar que determine à ré que cumpra o serviço noturno da linha 209 (Praça XV x Cajú - Via São Cristóvão), ou outra que a substituir, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente. Requer, ainda, que seja procedida a inversão do ônus da prova; a procedência do pedido, com a condenação da demandada a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; a condenação da demandada ao pagamento de dano moral coletivo a ser arbitrado pelo juízo no valor mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados previsto no art.13 da Lei 7.347/85; a publicação do edital ao qual se refere o art.94 do CDC; a condenação da ré aos ônus da sucumbência, incluindo honorários advocatícios. À fls. 11/12, mandado de citação, o qual foi cumprido às fls. 15 e 17. Às fls. 19/24, instruída com os documentos de fls. 25/58, está os embargos de declaração com efeitos infringentes da segunda ré, CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, arguindo a sua ilegitimidade já que o consórcio não é responsável pela linha em questão, já que essa é operada pela primeira ré, além da impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela primeira ré, EMPRESA DE TRANSPORTE BRASO LISBOA LTDA., às fls. 59/71, alegando a prestação adequada do serviço, o que foi comprovado às fls. 16/77 dos autos do Inquérito Civil. Ainda, alega que a Secretaria de Transporte incorreu em erro ao se manifestar às fls. 86 dos autos do Inquérito em anexo. Por fim, requer a redução da multa arbitrada pelo juízo. Às fls. 79/94, instruída com os documentos de fls. 95/179, está a contestação da segunda ré, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade em razão da ausência de solidariedade entre as consorciadas, suas líderes e os consórcios. No mérito, sustenta que cabe a cada empresa consorciada a operação individual das linhas adjudicadas ao consórcio e distribuídas às empresas; a inadequação do pedido de indenização por danos morais em sede de Ação Civil Pública. Às fls. 180/50, instruída com os documentos de fls. 187/204, está a contestação da primeira ré, aduzindo que não há falha na prestação do serviço, o que restou demonstrado pelos documentos de fls. 16/77 acostados nos autos do Inquérito Civil 194/2014, de modo que a SMTR incorreu em erro ao se manifestar nos autos do Inquérito; inépcia do pedido de condenação no pagamento de indenização por danos materiais e não patrimoniais, além da indenização do dano individual imposto ao consumidor. Decisão de fls. 205/206 referente aos embargos de declaração opostos pela segunda ré às fls. 19/24. Em razão da sua rejeição foi interposto agravo de instrumento às fls. 208/222 pelos mesmos fundamentos já apresentados. Às fls.234/243, o Ministério Público apresentou réplica, reiterando os argumentos expendidos na inicial e o pedido de antecipação de tutela. Decisão saneadora às fls. 384/385. Em face da decisão foi interposto agravo retido às fls. 389/394 pela primeira ré. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se apura irregularidade na linha 209 operada pela empresa de transporte ré, AUTO VIAÇÃO LISBOA LTDA. A lide envolve controle de legalidade da prestação do serviço ao consumidor. Logo, aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Por essa mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré, CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, deve ser rejeitada. Isso porque, embora a ré fundamente a sua ilegitimidade com base nos art. 19, §2º da lei 8.987/85, art. 278, §1º da lei 6.404/76, além das cláusulas 10.3 e 4.1 do contrato de concessão firmado com o Poder Público, o caso deve ser analisado à luz do CDC. Ademais, o art. 28, §3º do CDC prevê expressamente a existência de responsabilidade solidária das sociedades consorciadas. Nesse sentido, tanto a primeira ré, empresa que opera diretamente a linha questionada, quanto a segunda ré, operadora do Consórcio, são responsáveis solidárias pela adequada prestação do serviço público, em conformidade com os dizeres do art. 175 da CRFB/88, art. 6º, inciso X, e art. 22, ambos do CDC. Assim, rejeito a preliminar arguida em defesa. No mérito, temos que, a fiscalização realizada pelo DETRO atestou as irregularidades descritas na inicial, tendo inclusive aplicado multa em face da segunda ré (fls. 86/91 e 114/117). Dessa forma, resta evidente a falha na prestação do serviço consubstanciada na ausência de circulação noturna dos ônibus da linha 209 (Praça XV x Cajú - Via São Cristóvão). Além disso, se por um lado há prova convincente de que a concessionária vem operando a linha de forma irregular, notadamente pelas vistorias realizadas nos locais de operação da linha, por outro lado, a empresa não refutou a prova produzida, não apontando, de forma objetiva, nenhuma inconsistência nas vistorias que apontaram a falha na prestação do serviço. Nesse sentido, a primeira ré se limita a dizer que a SMTR incorreu em erro ao se manifestar no Inquérito Civil 194/2014, entretanto não trouxe aos autos qualquer prova capaz de corroborar a sua tese. Ora, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos administrativos, não há razão para acolher as exposições aduzidas pela ré. Por fim, diga-se que os documentos juntados às fls.

255/371 pela primeira requerida também não são capazes de desconstituir os fatos apresentados pelo Ministério Público. Tais documentos apenas atestam o cumprimento da liminar, eis que demonstram a circulação noturna dos veículos nos meses de julho e agosto de 2015, sendo certo que o Inquérito Civil que deu azo à essa demanda se refere ao dia 12/09/2014, a partir das 23:00h até as 5:00h do dia 13/09/2014, e ao dia 06/02/2015, nos mesmos horários. Da mesma forma, os documentos juntados às fls. 397/401 comprovam, ao contrário do pretendido, a falha na prestação do serviço. Veja-se que da leitura da planilha é possível perceber que a linha 209 (Praça XV x Cajú - Via São Cristóvão) apenas circulou no período das 23:01h até 23:49h, sendo as demais transações referentes à linha 210 (Caju x Praça XV - Via Cais do Porto), a qual também não cumpriu seu itinerário por todo o período da madrugada. No mais, no que se refere ao dia 06/02/2015 a linha sequer chegou a circular. A impontualidade perpetrada pela empresa é recorrente, e sua ocorrência afronta diretamente o princípio da eficiência na prestação do serviço de transporte público, como direito básico do usuário do serviço. A obrigação do delegatário do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. É dever das concessionárias e permissionárias prestar um serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, sendo certo que, na definição de um serviço como público já se pressupõe a existência de um interesse público legalmente reconhecido. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além da obrigação da concessionária, constitui também direito básico do consumidor, estabelecido no art. 6º, inc. X, da Lei 8078/90. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. De mais a mais, a própria Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro em seu art. 414 atesta a obrigatoriedade das linhas circularem no período noturno com frequência não superior a sessenta minutos. Em relação à pretensão indenizatória, seja por danos morais, seja por danos materiais, a mesma não pode ser acolhida. O dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual, e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. Ademais, os supostos danos morais - que não foram efetivamente demonstrados - não pode decorrer de mero inadimplemento de obrigação. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, a fim de determinar que as rés regularizem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o serviço de transporte coletivo na linha 209 (Praça XV x Cajú - Via São Cristóvão), ou outra que a substituir, disponibilizando ônibus durante o horário da madrugada, mais especificamente a partir das 23:00h até as 5:00h do dia seguinte, com intervalos não superiores a 60 (sessenta) minutos, na forma determinada pelo Poder Concedente, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente sobre cada ato de descumprimento, devidamente comprovado através de fiscalização do órgão competente, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente demonstrado. Deixo de condenar as partes em verbas sucumbenciais. O Ministério Público não faz jus ao seu recebimento em face do princípio da isonomia positivado no artigo 5º da Constituição Federal e do tratamento igualitário a ser dado às partes, previsto no artigo 125, I, da CF, já que, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor. (Resp 1034012). Assim sendo, observada todas as etapas processuais, assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório, dou por prestada a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 269, I do CPC. Decorrido o prazo das vias recursais, dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.